2º CC-MF f1. 260

Processo nº: 35464.001136/2006-68

Recurso nº: 142192

Recorrente: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA

Recorrida: SRP – SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO n ^O 205-00.021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, AUTO VIAÇÃO **URUBUPUNGA LTDA**

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 11 de Dezembro de 2007.

AR VIEIRA GOMES

Presidente

E RAMOS VIEIRA

Relator

ME - SECUNDAD CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacronix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



2º CC-MF fl. 261

Processo nº: 35464.001136/2006-68

Recurso nº: 142192

Recorrente: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA

Recorrida: SRP – SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, a cargo da empresa referente às contribuições destinadas ao Incra. O período compreende as competências abril de 2002 a março de 2005 (relatório fiscal às fls. 33 a 37).

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 135 a 138. A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 188 a 190.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 206 a 224.

Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- A exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, não podendo o fisco praticar atos de cobrança; não poderia haver constituição do crédito previdenciário com imputação de juros e multa;
- É indevida e inconstitucional a aplicação da taxa Selic;
- A multa aplicada possui caráter confiscatório;
- Requerendo que seja provido o recurso interposto.

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 252 a 258. O órgão previdenciário alega, em sintese que não foram trazidos elementos novos capazes de alterar a decisão anterior; requerendo, por fim, que seja mantida a decisão da Receita Previdenciária.

É o Relatório.

MF - SECONDO CONTRIBUINTES

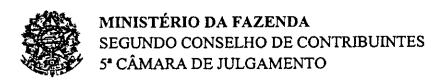
CONTRIBUINTES

Brasilia 6 01 2008

Rosilene Aire Sugres

Mat. Stop (198377)





Recurso nº: 142192

Recorrente: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA

Recorrida: SRP – SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 253; o depósito recursal não foi implementado, em função de haver decisão judicial que ampara o direito da recorrente, fl. 254.

Pressupostos superados, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

O ponto controverso reside na cobrança de juros e de multa moratória sobre os valores depositados judicialmente.

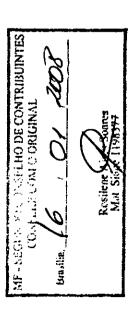
Entendo que a partir do depósito judicial não são devidos juros, pois os valores depositados em juízo garantem a instância e não se pode falar em inadimplemento do contribuinte, desde que os valores tenham ficado à disposição do INSS.

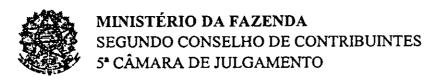
A cobrança da multa moratória está prevista no art. 239 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento.

O art. 239 do RPS dispõe, nestas palavras:

Art.239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:

- I atualização monetária, quando exigida pela legislação de regência;
- II juros de mora, de caráter irrelevável, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:
- a) um por cento no mês do vencimento;
- b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários; e
- c) um por cento no mês do pagamento; e
- III multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)





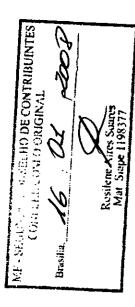
Recurso nº: 142192

Recorrente: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA

Recorrida: SRP – SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

a) para pagamento após o vencimento de obrigação não incluida em notificação fiscal de lançamento:

- 1. oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
- 2. quatorze por cento, no mês seguinte; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
- 3. vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
- b) para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:
- 1. vinte e quatro por cento, até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
- 2. trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
- 3. quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
- 4. cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
- c) para pagamento do crédito inscrito em Divida Ativa:
- 1. sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
- 2. setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
- 3. oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; ou (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
- 4. cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pelo Decreto nº 3,265, de 29/11/99)
- §1º Os juros de mora previstos no inciso II não serão inferiores a um por cento ao mês, excetuado o disposto no §8º. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
- § 2º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o inciso III.
- § 3º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.
- § 4º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem



Recurso nº: 142192

Recorrente: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA

Recorrida: SRP – SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

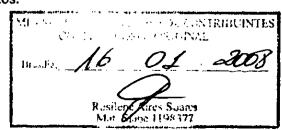
inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 2°.

- § 5º É facultada a realização de depósito à disposição da seguridade social, sujeito ao mesmo percentual do item 1 da alínea "b" do inciso III, desde que dentro do prazo legal para apresentação de defesa.
- § 6º À correção monetária e aos acréscimos legais de que trata este artigo aplicar-se-á a legislação vigente em cada competência a que se referirem.
- § 7º Às contribuições de que trata o art. 204, devidas e não recolhidas até as datas dos respectivos vencimentos, aplicam-se multas e juros moratórios na forma da legislação pertinente.
- §8°Sobre as contribuições devidas e apuradas com base no §1° do art. 348 incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pelo Decreto n° 3.265, de 29/11/99)
- § 9º As multas impostas calculadas como percentual do crédito por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições e outras importâncias, não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público, às massas falidas e às missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e aos membros dessas missões.
- §10. O disposto no §8º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
- §11. Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 225, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Conforme previsto no § 5° acima transcrito, caso o recorrente efetue o depósito durante o prazo para impugnação, a partir de então não flui a multa moratória, uma vez que o crédito já está garantido. Sendo assim, após o depósito judicial ter sido realizado não há que se cobrar multa moratória, desde que o valor depositado fique à disposição do credor.

Também há que ser observado, que a multa moratória é devida até que ocorra o implemento da obrigação. Dessa forma, somente poderá ser cobrada multa caso tenha o depósito sido realizado em momento posterior ao vencimento da obrigação. Como exemplo caso o vencimento da contribuição tenha ocorrido no mês de novembro de 2001, mas o depósito foi realizado somente em abril de 2002, são devidas a multa moratória e os juros moratórios até a realização do depósito, mesmo que tenham ficado à disposição da parte, no caso o INSS.

Entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência, a fim de que a fiscalização informe se os valores foram depositados à disposição da Previdência Social, e em quais datas foram realizados os depósitos.



Recurso nº: 142192

Recorrente: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA

Recorrida: SRP – SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas à parte contrária.

KÓS VIEIRA

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de Dezembro 2007.

Relator

Mr. SEG JAPA DE CONTRIBUINTES CONTRIBUINTES CONTRIBUINTES DE PROGRAMA.

Brazilio. 16 01 2008

Royalem & Gr. Norges Mot. Saige 1198577

